Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/014789/2019
Contratante	-	Secretaria do Governo Municipal
Contratada	-	Banco do Brasil S.A.
Contrato	-	01/2019 R$ 930.000.000,00
Objeto	-	Prestação de serviço de pagamentos aos servidores e fornecedores, e de movimentação e aplicação das disponibilidades de caixa do Município de São Paulo

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Serviço de pagamentos aos servidores e fornecedores, e de movimentação e aplicação das disponibilidades de caixa do Município. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote cuidados mais rigorosos no gerenciamento de seus Contratos, com destaque para conferir mais celeridade na solução de pendências relativas à aplicação de apenações, sob pena de responsabilização dos agentes públicos. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 01/2019, recomendando à Pasta que adote cuidados mais rigorosos no gerenciamento de seus contratos e confira maior celeridade na solução de pendências relativas à aplicação de apenações, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 26/05/2022 17:01:47 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/05/2022 18:02:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM 14.789/2019

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo e Banco do Brasil S/A.

Objeto: **Contrato nº 01/2019 -** Prestação de serviço de pagamento aos servidores e fornecedores, e de movimentação e aplicação das disponibilidades de caixa do Município de São Paulo.

Responsável: Bruno Covas Lopes – Prefeito.

Valor: R$ 930.000.000,00 (receita) - 60 meses a partir de 27.01.20.

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato nº 01/2019, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 24,

VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], para a prestação de serviço de pagamento aos servidores e fornecedores, e de movimentação e aplicação das disponibilidades de caixa do Município de São Paulo, pelo valor de receitas de R$ 930.000.000,00 (novecentos e trinta milhões de reais), pelo prazo de 60 meses, a partir de 27.01.20.

A análise decorreu, inicialmente, do Memorando GAB-RB nº 064/2019, encaminhado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para o acompanhamento da Consulta Pública nº 01/2019 – deflagrada pela Secretaria Municipal da Fazenda – Processo Administrativo nº 6017.2019/0042543-1, bem como do respectivo Edital de Licitação, objetivando a contratação de Instituição Financeira para prestação, em caráter de exclusividade, dos seguintes serviços: a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, lançados nas contas correntes dos servidores municipais mantidas na Instituição Financeira; e b) Centralização e processamento de 100% (cem por cento) dos pagamentos realizados aos fornecedores do Município a crédito em contas correntes

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

abertas e mantidas na Instituição Financeira, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para crédito em outras instituições, e observadas as exceções do Decreto Municipal nº 51.197, de 22 de janeiro de 2010, ou outro diploma que vier a substituí-lo, e pagamento dos demais credores, a critério do Município.

Em resposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle solicitou autorização para alteração do objeto da fiscalização, passando então para Análise de Contrato, uma vez que o objetivo colimado fora albergado na hipótese de Dispensa de Licitação, conforme despacho publicado no DOCSP no dia 27.09.19.

Desta forma, foram por mim autorizadas a autuação do presente processo e emissão de Ordem de Serviço de Análise de Contrato referente à Secretaria do Governo Municipal (SGM): Processos SEI nº 6017.2019/0042543-1 e 6017.2019/0041163-5, cujo objeto já se encontra acima circunscrito.

Efetivada tal providência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no desempenho de suas atribuições, concluiu, em resumo, com base na documentação colacionada aos autos, que o Contrato nº 01/2019 – PREF era regular sob o aspecto formal, mas que as multas aplicadas ao Contratado em outros Ajustes devem ser

avaliadas com maior celeridade, tendo em vista que estão pendentes multas referentes aos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019 e, caso pertinentes, devem ser recolhidas antes do início da vigência do Ajuste em análise.

Apresentou, em termos gerais, igualmente, as seguintes conclusões com relação ao Contrato nº 01/2019:

- ser possível a contratação com base na Dispensa de Licitação, com a ressalva de que esse assunto ainda não fora apreciado, desde que sejam demonstrados nos autos e como condição de eficácia dos atos administrativos: a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório; o motivo da escolha do prestador do serviço (art. 26, inciso II da LF 8.666/93); a justificativa do preço (art. 26, inciso III da LF 8.666/93); e, ainda os, valores recebidos devem constar da Lei Orçamentária Anual;

- com base nas justificativas apresentadas, considerou atendidos os requisitos: justificativa para a contratação direta (vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório) e motivo da escolha do prestador de serviço (contratado);

- considerou igualmente justificado o preço contratado;

- com base na documentação apresentada, entendeu que o Banco do Brasil demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista; e que

- as receitas advindas da contraprestação pecuniária do Contrato integraram o Projeto de Lei Orçamentária Anual, "Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal" e, desta forma, foi cumprida a formalidade prevista

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não há questões de fundo jurídico a serem tratadas, de sorte que a Contratação Direta em análise aparenta regularidade.

Determinei, ato contínuo, a expedição de ofício à Secretaria de Governo Municipal, para ciência e manifestação no prazo regimental, com especial atenção à questão das multas aplicadas ao Contratado referentes aos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019, para que informasse se foram recolhidas antes do início da vigência do presente Ajuste, conforme conclusão alcançada pela Coordenadoria I.

Foi apresentada defesa da Pasta, alegando, em linhas gerais, que foram localizados em seu sistema - SIGGS (Sistema Integrado de Gestão de

Suprimentos e Serviços), apenas duas apenações pendentes de 16 constantes, sendo uma aplicada em fevereiro de 2018, referente ao Contrato do Fundo de Depósitos Judiciais, e uma aplicada em 10/09/2020, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas. Afirmou, assim, que não se identificou apenação referente ao Contrato nº 01/2019 e que as 02 (duas) pendentes não dizem respeito ao assunto tratado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as justificativas apresentadas nos autos e apresentou nova conclusão de que não houve apontamentos na análise formal da Contratação, havendo, todavia, a observação a respeito de apenações pendentes, sendo claro que nenhuma se referia ao Contrato 01/2019-PREF, apontando pela regularidade da Contratação.

Determinei manifestação da AJCE, com especial atenção quanto ao possível impacto jurídico no presente Ajuste com relação às multas aplicadas ao Contratado em outros Contratos, considerando as manifestações da Área Auditora e a Defesa apresentada aos autos.

A AJCE ofertou as seguintes conclusões finais: *"em face do arcabouço legal existente para o tema, consideramos que as apenações de um contrato não se*

comunicam com as de outros, mesmo que referentes às mesmas partes envolvidas, não havendo impedimentos legais capazes de obstar uma nova contratação por conta de multas relativas a outras avenças, embora pendentes de quitação, cabendo aos administradores públicos avaliar a conveniência de contratação direta de entidade devedora de multas com o órgão contratante. Por outro lado, como já mencionamos acima, se foi aplicada multa após o devido procedimento administrativo regular, não há razão para o órgão contratante não insistir na sua quitação, utilizando-se de todos os meios disponíveis para tanto." Ademais, subscreveu a recomendação da Auditoria, no que tange à Pasta conferir celeridade na solução de pendências relativas à aplicação de apenações, a critério dos Srs. Conselheiros.

A PFM, por sua vez, acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas no sentido da regularidade do Contrato e ponderou, por fim, na esteira da manifestação da Pasta, que eventuais apenações envolvendo outros Contratos com a mesma parte não têm implicação com o presente Ajuste.

A Secretaria Geral orientou-se pelas conclusões da Coordenadoria I, acompanhada pela AJCE, e igualmente opinou pela regularidade do Contrato 01/2019-PREF, bem como entendeu não haver impacto

jurídico no presente Ajuste às multas impostas ao Contratado em outros Ajustes, sem prejuízo de eventual recomendação à Pasta.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise do Contrato nº 01/2019, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93[2], para a prestação de serviço de pagamento aos servidores e fornecedores, e de movimentação e aplicação das disponibilidades de caixa do Município de São Paulo, pelo valor de receitas de R$ 930.000.000,00 (novecentos e trinta milhões de reais), pelo prazo de 60 meses, a partir de 27.01.20.

[2] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No decorrer da instrução dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pelas demais Áreas Técnicas e pela Procuradora da Fazenda Municipal, entendeu pela regularidade do Contrato nº 01/2019, destacando ser possível *in casu* contratação com base na Dispensa de Licitação, considerando atendidos os respectivos requisitos normativos para tanto, quais sejam: justificativa para a Contratação Direta, motivação da escolha do prestador de serviço, justificativa do preço contratado, regularidade fiscal e trabalhista demonstrada e, por fim, as receitas advindas da contraprestação pecuniária do presente Contrato integrarem o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cumprindo-se a formalidade prevista.

Registro, outrossim, que as Áreas Técnicas desta E. Corte de Contas concluíram pela inexistência de impacto jurídico ao presente Ajuste com relação às multas impostas ao Contratado em outros Contratos, todavia, recomendo à Pasta providências conforme ao final firmado no voto.

Desta forma, com suporte nas manifestações desta Casa, julgo REGULAR o Contrato nº 01/2019, recomendando à Pasta que adote cuidados mais rigorosos no gerenciamento de seus Contratos, com destaque para conferir mais celeridade na solução de

pendências relativas à aplicação de apenações, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

É como voto.

TCM, 04 de abril de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.04.06 17:28:46 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB